



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.724712/2010-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.382 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDA RODRIGUES SAFAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DECADÊNCIA. IRPF. CONDUTA DOLOSA. SONEGAÇÃO. O fato de existir conduta dolosa com intuito de sonegação desloca o termo de início da contagem do prazo decadencial do artigo 150, §4º, para o artigo 173, I, do CTN, e, mesmo que assim não o fosse, inexistente a decadência, no presente caso, por qualquer das regras dos mencionados artigos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM OS RECURSOS DECLARADOS.

A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, diante da comprovação pela autoridade lançadora do aumento do patrimônio do contribuinte sem justificativa nos recursos declarados.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

Caracterizado o dolo da omissão de informação sobre rendimentos, com o fim de se eximir de pagar tributos, é cabível a aplicação da multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria e votos, em rejeitar a preliminar de decadência e no mérito, por maioria de votos, negar provimento. Vencidos os conselheiros Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Dione Jesabel Wasilewski e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim que davam provimento parcial. Realizou sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. Daniel Barros Guazzelli, OAB/MG 73.478.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 15/02/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ, DIONE JESABEL WASILEWSKI, MARCELO MILTON DA SILVA RISSO, CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA E RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM.

Relatório

Trata-se da análise de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Em decorrência da ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, foi lavrado auto de infração (fls. 02/10), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício 2006, ano-calendário de 2005, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário no valor total de R\$ 3.042.238,91, estando assim constituído, em Reais:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)

Imposto 1.017.939,30

Juros de Mora (Calculados até o Lançamento) 501.908,29

Multa Proporcional (Passível de Redução) 1.522.391,32

Total do Crédito Tributário Apurado 3.042.238,91

O relatório fiscal com a descrição dos fatos e enquadramento legal encontra-se às folhas 11/24.

O lançamento originou-se na constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, omissão de rendimentos e ganhos líquidos no mercado de renda variável. Também foi constatado o recebimento do montante de R\$ 3.700.000,00 da empresa Megatec Comércio de Impressoras e Serviços Ltda.

Cientificada do lançamento, a contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

DECADÊNCIA

Afirma ter operado a decadência para duas datas (fevereiro e março de 2005) de ocorrência dos fatos geradores no valor total de R\$ 3.700.000,00. Diz que o prazo decadencial é aquele definido pelo art 173, I do CTN, não se interrompendo. Uma vez

demonstrada a decadência deve ser extinto o processo administrativo.

MÉRITO

Relata que já restou demonstrado que o empréstimo foi recebido da empresa Megatec Comércio de Impressoras e Serviços pertencente ao genitor do impugnante.

O referido mútuo foi cabalmente demonstrado pelos extratos bancários juntados ao processo, ocasião em que o próprio agente fiscal constatou a origem do valor.

Não há qualquer dispositivo legal que condicione ou determine o limite de quantia que uma pessoa queira dispor em favor de outra. O pai do contribuinte dispôs de seus bens, emprestando valores a seu filho, a título gratuito e sem prazo para devolução.

O mútuo não é passível de tributação, pois não há mutação patrimonial.

Ainda que se cogite que a operação não pode ser considerada como empréstimo, o ato do pai, do ponto de vista jurídico, caracteriza-se como doação nos exatos termos dos arts. 538 e 544 da Lei 10.406/02, devendo ser tratado como adiantamento de legítima.

A competência para instituição de imposto sobre doações é do Estado e não da União. Conforme art. 39, XV do RIR/99, as doações não entram no cômputo do rendimento bruto para fins de tributação do imposto de renda. A hipótese da ação fiscal impugnada enquadra-se na invasão de competência tributária atribuída aos Estados.

Quanto aos valores de R\$ 6.382,15 (03/2005) e R\$ 1.777,46 (04/2005) informa que os recursos advieram dos fatos já historiados. O saldo negativo apurado é decorrente de juros e dividendos recebidos de aplicações financeiras em renda fixa, todos isentos de imposto de renda, conforme art. 10 da Lei 9.249/95 e art. 692 do RIR/99.

Acrescenta que pode ter havido erro no preenchimento da declaração de rendimentos e que a comprovação afasta a tributação. Em nenhum momento observou-se acréscimo patrimonial acima de seus rendimentos.

Ainda que o fisco alegue que o contribuinte tenha adquirido veículo e imóvel, a soma deles não importa aumento patrimonial, tendo em vista que a aquisição decorreu de sua disponibilidade patrimonial.

Na realidade, o que ocorreu é que apenas omitiu, em sua declaração, a doação efetuada por seu pai no valor de R\$ 3.700.000,00.

MULTA

As multas afrontam o princípio da razoabilidade e a Constituição Federal em seu art. 150, IV. Ao arbitrar o valor máximo de multa prevista em lei sugerindo ao contribuinte a possibilidade de redução, sob a égide do poder de discricionariedade, redundam em coação confiscatória e desarrazoada.

Aduz que o fisco não comprovou haver prática de sonegação, fraude ou conluio que ensejasse lesar o Fisco. O que houve foi a falha na prestação da obrigação acessória.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte julgou procedente em parte a impugnação, restando mantida parcialmente a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2006

DECADÊNCIA.

No lançamento de ofício do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, em se tratando de rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos no ano-calendário e não havendo antecipação do pagamento do imposto, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia o fisco ter feito o lançamento (CTN, art. 173, I).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos isentos, tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte reitera, em síntese, os argumentos dispostos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

1. Da decadência

A recorrente aduz a decadência dos fatos geradores de março do ano de 2005, de acordo com o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Sobre a decadência, a decisão de primeira instância assim consignou:

Inicialmente, a impugnante afirma que ocorreu a decadência dos fatos geradores de fevereiro e março de 2005 no valor total de R\$ 3.700.000,00, de acordo com o disposto no art. 173, I do CTN.

Entretanto, com relação aos rendimentos sujeitos ao ajuste, o imposto de renda da pessoa física tem seu lançamento realizado por homologação e se perfaz completamente somente em 31 de dezembro de cada ano.

No caso em questão, não houve antecipação do imposto devido, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra do art. 173, I do CTN, como já afirmado pela próprio impugnante.

*Desse modo, a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento referente ao ano-calendário de 2005, uma vez que a o **fato gerador se deu em 31/12/2005**, sendo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado **o dia 01/01/2007**. Por conseguinte, o direito de constituir o crédito tributário precluiu apenas em 31/12/2011. Como a ciência do auto de infração ocorreu em 30/11/2010, não há que se falar em decadência.*

Todavia, com relação aos ganhos auferidos com renda variável, estes fatos geradores são considerados de incidência autônoma e somente se completam ao final de cada mês.

Portanto, tendo em vista que houve antecipação de imposto através de retenção na fonte, conforme consulta aos sistemas informatizados da RFB, em se tratando de lançamento por homologação, de acordo com o § 4º do art. 150 do CTN, o termo inicial do prazo de decadência é a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária respectiva.

No presente caso, como a ciência do lançamento ocorreu em 30/11/2010, os fatos geradores anteriores a 30/11/2005 foram alcançados pela decadência.

*Assim sendo, o lançamento referente à **infração de ganhos líquidos no mercado de renda variável** (fato gerador de 31/03/2005 – Valor de imposto R\$ 3.352,02) foi efetuado após o prazo previsto em lei para sua efetivação, após haver decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, devendo ser reconhecida, de ofício, pela autoridade administrativa, a decadência do crédito tributário citado.*

Com relação à parte mantida, cabe destacar que o imposto lançado (IRPF), mesmo considerando a contagem do prazo decadencial na forma mais favorável ao recorrente (sem a constatação da ocorrência do evidente intuito de sonegação e considerando a existência de pagamento antecipado de Imposto de Renda de Pessoa Física), não se encontrava alcançado pelo prazo decadencial, na data da ciência do auto de infração, (30/11/2010), de acordo com as regras contidas nos artigos 150, § 4º e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Desse modo, não merece reparo a decisão recorrida.

2. Do mérito

Conforme disposto no Termo de Verificação Fiscal, fl. 11, o procedimento fiscalizatório referente ao presente lançamento teve início em razão de consulta realizada aos sistemas informatizados da secretaria da Receita Federal do Brasil, que demonstraram a movimentação da contribuinte na bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados, em quantia superior a R\$ 7.000.000,00 ao longo do ano de 2005, tendo apresentado, para esse ano, a Declaração Anual de Isento.

Após as intimações realizadas pela fiscalização, foi identificado acréscimo patrimonial a descoberto, tendo em vista que a contribuinte não logrou êxito na comprovação do argumento de que os valores a ela transferidos pela empresa MEGATEC COMÉRCIO DE IMPRESSORAS E SERVIÇOS LTDA decorreram de empréstimos (mútuos) recebidos do seu pai (sócio-quotista da referida sociedade).

Pelo que se observa dos autos, foi efetivamente transferido o valor caracterizado como empréstimo pela recorrente, mas não existiram provas capazes de corroborar o argumento sobre a existência de mútuo, pois não houve comprovação da devolução do suposto valor mutuado, inclusive em resposta a uma das intimações, a interessada afirma que, até aquela data, não houve qualquer amortização da dívida junto ao mutuante.

Cumprе acrescentar que, em sede de recurso voluntário, a recorrente efetuou a juntada de declarações de seus irmãos, seu pai e do gerente do Banco no qual foi realizada a transferência, bem como anexou demais documentos os quais considereі desprovidos de substância probatória para o fim utilizado.

Quanto ao argumento subsidiário de que o valor em questão deve ser considerado como uma doação, também não merece guarida, pois não há comprovação de tal natureza da transação.

Sendo assim, entendo que cabia à recorrente comprovar o alegado, porque somente ela tinha condições de fazê-lo, razão pela qual mantenho a decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

3. Da multa aplicada

Sobre a multa aplicada, pugna a contribuinte pela aplicação da multa em patamar mínimo, em razão da ausência de intenção em lesar o fisco.

O acórdão de piso, ao apreciar a matéria, assim dispôs:

No caso concreto, dado que a administração tributária apenas exerceu o poder/dever de tributar, conferido pela Constituição Federal e institucionalizado pela legislação infraconstitucional

de regência da matéria, não há como negar efetividade à cobrança da multa de ofício sob o argumento acerca de sua natureza confiscatória.

O lançamento tributário á atividade de natureza plenamente vinculada, isto é, conforma-se num ato administrativo da autoridade competente, com total sujeição aos estritos dispositivos e regulamentos da legislação que rege a matéria sob análise, deles não podendo, sob pena de responsabilidade, afastar, desviar, ou inovar.

O art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, expressa e objetivamente, prevê:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Conforme determinado no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, de 27/12/96, nos lançamentos de ofício serão aplicadas as multas de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, quando das ocorrências de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Ao mesmo tempo, de acordo com o §1º do mesmo artigo, a multa de cento e cinquenta por cento é aplicada quando da ocorrência dos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independente de outras penalidades administrativas cabíveis. Os artigos citados dispõem que:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente; (...).

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Dessa forma, não merece reparo a conclusão da autoridade lançadora. Está plenamente evidenciado nos autos que a contribuinte não declarou rendimentos, tendo omitido informações à Fazenda Pública com o fito de eximir-se de pagar tributo, restando corretas as multas aplicadas.

Entendo que não merece reparo a mencionada decisão, considerando que o Termo de Verificação Fiscal consubstanciado nas provas apresentadas, inclusive pela forma como tramitou o procedimento, descreveu a conduta de modo a demonstrar a existência do claro intuito de evitar a tributação do valor questionado, incorrendo a contribuinte em sonegação fiscal, conforme trecho abaixo transcrito:

"Portanto, deve-se observar que, no momento em que a Sra. Fernanda Rodrigues Safar deu um revestimento de empréstimo a um rendimento recebido com o claro intuito de evitar a tributação desse valor, cometeu sonegação fiscal. Ressalte-se que tal conduta foi deliberada e intencional, posto que, em momento algum houve intenção dela de pagar o alegado empréstimo ou da MEGATEC de recebê-lo.

Os fatos narrados acima impõem a aplicação da multa qualificada. Além disso, eles constituem, em tese, crime contra a ordem tributária (art. 1 da Lei 8.137/90. Por essa razão, formalizei Representação Fiscal para Fins Penais.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora